

Aplicabilidade da legítima defesa tardia: possibilidades e limites na proteção jurídica de mulheres em situação de violência

Ana Cristhina Mariani, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
nanamariani0706@gmail.com

Bruna Aparecida Luz, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
bruna.ap.luz14@gmail.com

Caroline Bittencourt da Silveira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
caroline.silveira@grupointegrado.br

RESUMO: O presente trabalho explora a trajetória da legítima defesa tardia como uma possibilidade de mecanismo de proteção para mulheres em situações de violência doméstica, investigando seu potencial como avanço na luta pelos direitos femininos. Analisam-se as condições históricas e sociais que, por séculos, mantiveram as mulheres em posições de subordinação, reforçando a dependência e a vulnerabilidade frente a relações abusivas. A pesquisa destaca marcos significativos na conquista de direitos femininos, evidenciando como muitos desses avanços ainda não são suficientes para garantir a proteção efetiva das mulheres. Neste contexto, a legítima defesa tardia emerge como uma alternativa para aquelas que, sob constante ameaça, encontram-se sem outras formas de proteção. Dentro do contexto jurídico brasileiro, alguns magistrados têm aplicado este instituto, reconhecendo a necessidade de uma resposta jurídica mais humanizada; contudo, a ausência de uma regulamentação concreta ainda dificulta a padronização e segurança jurídica de sua aplicação. Por fim, busca-se contribuir para a ampliação da compreensão deste instituto como um recurso legítimo e essencial para a justiça, reforçando seu papel na evolução dos direitos das mulheres e na construção de um sistema jurídico mais equitativo.

PALAVRAS-CHAVE: Legítima defesa. Violência doméstica. Equidade de gênero. Proteção jurídica.

ABSTRACT: This study explores the trajectory of delayed self-defense as a potential protective mechanism for women in situations of domestic violence, examining its potential as an advancement in the fight for women's rights. It analyzes the historical and social conditions that, for centuries, have maintained women in subordinate positions, reinforcing dependency and vulnerability in abusive relationships. The research highlights significant milestones in the progress of women's rights, showing how many of these advances are still insufficient to ensure effective protection for women. In this context, delayed self-defense emerges as an alternative for those who, under constant threat, find themselves without other forms of protection. Within the Brazilian legal framework, some judges have applied this institute, recognizing the need for a more humane legal response; however, the lack of concrete regulation still hampers standardization and legal security in its application. Finally, the aim is to contribute to expanding the understanding of this institute as a legitimate and essential resource for justice, reinforcing its role in the advancement of women's rights and the construction of a more equitable legal system.

KEYWORDS: Self-defense. Domestic violence. Gender equity. Legal protection.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica configura-se como uma das mais persistentes formas de violação de direitos humanos, afetando milhares de mulheres no Brasil e em diversos países. Apesar de avanços significativos proporcionados pela legislação brasileira, como a Lei Maria da Penha, ainda se observa uma lacuna entre as diretrizes legais e a realidade enfrentada por mulheres em situação de risco.

Tal descompasso se reflete nos casos em que, após anos de abuso, vítimas

se veem forçadas a reagir de maneira extrema contra seus agressores, frequentemente sem o amparo pleno das normas de legítima defesa.

Nessas situações, as exigências legais tradicionais, como a necessidade de uma agressão atual ou iminente, não abarcam completamente a complexidade psicológica e emocional das mulheres que vivem em ciclos repetitivos de violência e controle. Esse cenário evidencia a necessidade urgente de um sistema jurídico mais sensível às especificidades da violência de gênero, capaz de compreender a natureza peculiar e os impactos duradouros dessa violência sobre a vida das mulheres, e de adaptar suas respostas para proteger adequadamente as vítimas.

O presente trabalho se propõe a explorar o papel do direito penal no tratamento da legítima defesa em casos de violência doméstica, buscando compreender como as normas vigentes podem ser adaptadas para assegurar uma proteção mais efetiva às vítimas.

Para tanto, o estudo examina a aplicação prática da legítima defesa no contexto de violência de gênero, propondo uma análise crítica sobre os obstáculos jurídicos que ainda perpetuam o ciclo de violência e as possibilidades de aperfeiçoamento legal e político para responder às necessidades dessas mulheres.

Além disso, o estudo aborda as possibilidades de aperfeiçoamento legal e político que poderiam tornar o direito penal mais responsivo às necessidades dessas mulheres, contribuindo para a construção de uma justiça que, além de reprimir a violência, seja capaz de prevenir novas violações e romper com as estruturas de submissão e sofrimento.

MÉTODO

Para o desenvolvimento do presente projeto, a abordagem metodológica adotada visa explorar de forma aprofundada o fenômeno da legítima defesa tardia como instrumento de proteção para mulheres em situação de violência doméstica. O estudo utiliza uma pesquisa qualitativa e bibliográfica para sustentar a análise, permitindo uma compreensão ampla do tema, considerando diferentes perspectivas teóricas e jurídicas. Foram consultadas obras doutrinárias, artigos acadêmicos, dissertações e outras fontes de conhecimento especializado, a fim de identificar as principais correntes sobre a aplicabilidade desse instituto.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

1 CONTEXTO HISTÓRICO E CONSTRUÇÃO SOCIAL DO PAPEL FEMININO

O papel feminino na sociedade tem sido moldado ao longo dos séculos por uma combinação de fatores históricos, culturais, religiosos e sociais que, juntos, contribuíram para a perpetuação da desigualdade de gênero e, em muitos casos, para a violência doméstica. Para entender as raízes desse problema, é necessário explorar como a construção social do papel da mulher influenciou e naturalizou a sua submissão.

Historicamente, o patriarcado sempre teve uma presença marcante nas sociedades ao redor do mundo. Na antiguidade, as sociedades greco-romanas e mesmo no Oriente Médio, as mulheres eram vistas como propriedades de seus pais

ou maridos. Essa visão foi reforçada por códigos legais, como o Código de Hamurabi, que regulamentava os direitos dos homens sobre suas esposas e filhas. Durante a Idade Média, o cristianismo fortaleceu a visão da mulher como submissa ao homem, apoiando-se em interpretações religiosas que pregavam a obediência e o silêncio femininos.

A Revolução Industrial no século XIX trouxe mudanças significativas nas estruturas sociais, mas também reforçou o confinamento das mulheres ao espaço doméstico. Nesse período, a ideologia da "esfera separada" emergiu, promovendo a ideia de que o lugar da mulher era o lar, enquanto o homem dominava o espaço público. Essa divisão rígida entre o público e o privado sustentou a percepção da mulher como dependente do homem, consolidando seu papel submisso e, frequentemente, silenciando suas queixas de abuso (SAFFIOTI, 2004).

A construção social do papel feminino é um processo que envolveu séculos de socialização baseada em normas patriarcais. Desde a infância, as mulheres eram educadas para serem obedientes, recatadas e submissas, enquanto os homens eram preparados para liderar e proteger. A noção de que a mulher deveria se sacrificar pelo bem da família criou uma cultura de tolerância ao abuso. Isso tudo, combinado com a dependência econômica e a falta de acesso à educação e ao mercado de trabalho, manteve muitas mulheres presas em ciclos de violência.

O casamento, visto como o destino final e inevitável das mulheres, também desempenhou um papel crucial. A ideia de que o marido é o "cabeça do lar" legitimava o controle sobre a esposa. A construção social do amor romântico, com seus ideais de devoção incondicional e sacrifício, também contribuiu para a o início, bem como para a perpetuação de uma aceitação da violência doméstica como parte normal da vida conjugal (PRIORE, 1997).

1.1 DIREITOS FEMININOS: LIMITAÇÕES E CONQUISTAS NO BRASIL

Ao longo dos séculos, as mulheres foram submetidas a uma série de restrições tanto no âmbito social quanto jurídico, que refletiam a concepção patriarcal predominante.

Ainda na adolescência, somente no ano 1827 com a criação da Lei Geral de 15 de outubro de 1827, as mulheres foram autorizadas a frequentar as escolas de primeiras letras (BRASIL, 1827).

Além disso, as mulheres até o ano de 1916, eram submetidas a aplicabilidade da legislação criminal das Ordenações Filipinas, que permitia maus tratos em situações que fossem comprovados adultérios, eximindo os homens de qualquer punição inclusive quando a vida dessas mulheres fosse tirada nos termos do Livro V, Título XXXVIII da Legislação Criminal das Ordenações Filipinas:

Do que matou sua mulher, póla achar em adultério (6). Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero (7), salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, Quando marasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para África com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que

matar, não passando de três anos (1). 1. E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ella em adultério, mas ainda os póde licitamente matar, sendo certo que lhe cometerão adultério (2); e enendendo assi prova lícita e bastante conforme à Direito, será livre sem pena alguma. Salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo dito He (3) (FILIPINAS, 1603).

Ainda no campo jurídico, o Código Civil de 1916 tratava as mulheres casadas como relativamente incapazes, equiparando-as a menores de idade. Elas necessitavam da autorização do marido para exercer atividades básicas, como trabalhar fora de casa, abrir uma conta bancária ou gerir seus próprios bens. Essa condição de dependência era reforçada pelo chamado "poder marital", que dava ao homem o controle sobre as decisões familiares e a administração dos bens da esposa (BRASIL, 1916).

Essas limitações eram manifestadas através de leis e normas que impediam a plena cidadania feminina, relegando-as a uma posição de subordinação em relação aos homens. Dois marcos importantes na luta pelos direitos das mulheres no Brasil foram o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, e a Lei do Divórcio, de 1977, que representaram avanços significativos na conquista da autonomia feminina.

Socialmente, a mulher era confinada ao espaço doméstico, com suas funções restringidas ao cuidado da casa, do marido e dos filhos. A educação feminina era limitada, pois acreditava-se que o conhecimento para além das tarefas domésticas não era necessário. Essa falta de acesso à educação e ao trabalho remunerado perpetuava a dependência financeira em relação ao homem, dificultando a busca por emancipação e contribuindo para a perpetuação da desigualdade de gênero.

A promulgação do Estatuto da Mulher Casada em 1962 representou uma ruptura importante com essa realidade. Com esse estatuto, a mulher casada deixou de ser considerada relativamente incapaz, adquirindo o direito de exercer atos civis independentemente da autorização do marido. Foi um passo crucial na luta pela igualdade de gênero, pois garantiu às mulheres maior autonomia sobre sua vida pessoal e profissional. O estatuto também concedeu à mulher o direito de trabalhar sem a necessidade de autorização do marido, um avanço significativo em direção à independência financeira (BRASIL, 1962).

Contudo, o Estatuto da Mulher Casada não foi capaz de erradicar todas as desigualdades. A sociedade ainda mantinha expectativas rígidas sobre o papel feminino, e muitas mulheres continuavam a enfrentar dificuldades para ingressar no mercado de trabalho e ter seus direitos reconhecidos plenamente.

Outro marco significativo foi a aprovação da Lei do Divórcio em 1977. Antes dessa lei, o casamento no Brasil era indissolúvel, com a única opção disponível sendo a separação judicial, que não permitia o novo casamento. Isso mantinha muitas mulheres presas a relacionamentos abusivos, uma vez que a separação legal não lhes permitia refazer suas vidas.

A Lei do Divórcio, por sua vez, permitiu que os casamentos fossem dissolvidos definitivamente, abrindo a possibilidade para que mulheres (e homens) saíssem de uniões infelizes ou violentas e reconstruíssem suas vidas. Esse foi um avanço crucial, não só para o reconhecimento dos direitos individuais, mas também

para a proteção das mulheres, que muitas vezes eram as maiores vítimas em casamentos abusivos. A nova lei ofereceu uma saída legal para essas situações, garantindo a elas o direito de recomeçar (BRASIL, 1977).

2 LEI Nº 13.340/2006 - CASO MARIA DA PENHA

A Lei nº 13.340, sancionada em 07 de agosto de 2006, causou grandes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, sendo crucial para o combate na violência contra as mulheres e para a aplicação de sanções mais severas aos agressores.

A lei originou-se a partir do caso que trouxe a tona uma realidade cruel que milhares de mulheres brasileiras passavam e passam até os dias atuais.

Maria da Penha Maia Fernandes na época dos fatos ocorridos, era casada, farmacêutica e mãe, em maio de 1983, tendo apenas 38 anos de idade foi alvejada por tiros proferidos pelo então marido (Marco Antônio Heredia Viveiros) enquanto dormia. O esposo, para acobertar a tentativa de homicídio, simulou um assalto em sua residência (FONSECA, 2006).

Maria da Penha se submeteu a diversas cirurgias e, em decorrência dos vários tiros e com isso acaba sofrendo uma paraplegia irreversível. Após retornar para sua residência, foi vítima de mais uma tentativa de homicídio. Enquanto tomava banho o ex-marido tentou eletrocutá-la, além de mantê-la em cárcere em sua própria casa.

Após grande repercussão e um julgamento acoberto de falhas, o processo chegou a Comissão Internacional de Direitos Humanos que, segundo Porto, transformou o caso em um acontecimento emblemático, configurando-se baluarte na luta por uma legislação mais rigorosa na repressão aos direitos que envolvessem as variadas formas de violência contra a mulher (PENHA, 1994).

Nesse sentido, afim de tratar de uma maneira mais eficaz e assertiva no combate à violência, a Lei 11.340/2006 entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, ficando conhecida como Lei Maria da Penha, onde vigora no ordenamento jurídico brasileiro até os dias atuais.

3 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIAS E MEDIDAS APLICÁVEIS

Com a criação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher passou a ser classificada em cinco tipos nos termos estabelecidos pelo Capítulo II, Artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V da Lei 13.340/2006.

Desta forma, compreende-se por violência física, o uso de força corporal para agredir ou causar danos ao corpo da vítima. Esse tipo de violência inclui uma variedade de atos cruéis que buscam subjugar a mulher fisicamente, como “tapas, chutes, golpes, queimaduras, mordeduras, estrangulamento, punhaladas, mutilação genital, tortura, assassinato, entre outros” (CAVALCANTI, 2012, p. 214).

Além da agressão física, a violência psicológica se manifesta de maneira sutil e profundamente danosa, impactando a saúde mental e emocional da mulher. Essa modalidade de violência pode ser entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe

o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

A violência sexual, por sua vez, é caracterizada pela violação da liberdade sexual da mulher, constrangendo-a a participar de atos sexuais contra a sua vontade. Esse tipo de violência pode ocorrer por intimidação, coação ou uso de força, e inclui situações como forçar ao matrimônio, à gravidez, ou limitar o direito da mulher a métodos contraceptivos e à autonomia sexual e reprodutiva (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial, busca controlar ou afetar a independência financeira da mulher por meio de atos que envolvem a destruição, retenção ou subtração de seus bens materiais. É uma forma de violência que impacta a autonomia econômica da vítima e inclui desde a retenção de documentos pessoais até a destruição de objetos de trabalho e recursos econômicos (BRASIL, 2006).

Por fim, a violência moral fere a dignidade e a reputação da mulher, constituindo uma agressão que busca denegrir sua imagem. Este tipo de violência se manifesta por meio de condutas que envolvem calúnia, difamação e injúria, afetando diretamente a honra e a autoestima da vítima (BRASIL, 2006).

Diante de todos os tipos de violência expostas, se fizeram necessárias a criação de medidas cautelares, previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) são ferramentas essenciais para proteger a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, geralmente mulheres, e para evitar a continuidade das agressões. Essas medidas visam a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, garantindo a segurança, integridade e a dignidade dela e de seus familiares.

A referida lei prevê um conjunto de medidas cautelares que podem ser impostas para proteger a vítima. Algumas das principais são:

O afastamento do agressor do lar é uma medida que o juiz pode determinar para que o agressor seja afastado imediatamente do domicílio comum com a vítima. Isso visa garantir que a mulher possa permanecer em segurança no seu lar, sem ser forçada a sair por medo de novas agressões (BRASIL, 2006).

A proibição de contato com a vítima e familiares é uma medida que impede que o agressor mantenha qualquer tipo de contato com a vítima, seja por meio de telefone, mensagens, redes sociais ou pessoalmente, e pode incluir familiares e testemunhas. O objetivo é evitar intimidações e pressões psicológicas (BRASIL, 2006).

Já a proibição de aproximação da vítima, determina que o agressor seja proibido de se aproximar da vítima a uma certa distância determinada pelo juiz, que pode incluir não frequentar determinados lugares, como a casa da vítima, o local de trabalho, a escola dos filhos ou outros lugares que ela frequente regularmente (BRASIL, 2006).

A restrição de visita aos filhos é a medida utilizado para casos em que o agressor tenha filhos com a vítima, pode ser imposta uma limitação no contato ou visitação, de modo a proteger tanto a mulher quanto as crianças, especialmente se houver histórico de violência presenciada pelos menores (BRASIL, 2006).

A suspensão ou restrição do porte de armas é utilizada caso o agressor possua porte de arma de fogo, assim ele pode ser obrigado a entregar a arma à polícia, evitando o risco de uso contra a vítima (BRASIL, 2006).

Pode ser deferido também o pagamento de alimentos provisórios, quando o juiz entender necessário estabelecer a obrigação do agressor em pagar pensão alimentícia provisória para a mulher e/ou filhos (BRASIL, 2006).

Uma das medidas importantes também aplicadas é o encaminhamento da vítima e dependentes para programas de proteção, onde a vítima e seus dependentes podem ser encaminhados para abrigos ou programas de proteção, quando houver risco iminente de agressões mais graves (BRASIL, 2006).

Há também a possibilidade de um acompanhamento psicossocial, e tanto a vítima quanto o agressor podem ser encaminhados para acompanhamento psicológico ou social, com o objetivo de tratar o impacto emocional e psicológico da violência (BRASIL, 2006).

Essas medidas têm caráter preventivo, uma vez que são aplicadas antes que haja uma decisão final do processo, com o objetivo de afastar o agressor do convívio da vítima e prevenir novos episódios de violência. Essas medidas têm um papel essencial no combate à violência doméstica ao proteger as vítimas e prevenir a reincidência das agressões. O caráter emergencial dessas medidas garante uma resposta rápida do Estado, oferecendo proteção imediata às mulheres em situação de risco (DIAS, 2016).

A aplicação dessas medidas é uma resposta rápida e eficaz do Estado para coibir a violência doméstica. Elas desempenham um papel fundamental na prevenção de crimes mais graves, garantindo que o ciclo de violência seja interrompido. Além disso, servem para fortalecer a confiança da vítima no sistema de Justiça e incentivá-la a denunciar, sabendo que será protegida.

Outro ponto relevante é a importância da proibição de contato e de aproximação do agressor, medidas que, segundo eles, buscam preservar não apenas a integridade física, mas também a integridade psicológica da vítima. Para os autores, essas ações são eficazes para interromper o ciclo de violência e evitar o agravamento da situação (TAVARES e SMANIO, 2019)

Além disso, as medidas como o afastamento do lar e a suspensão do porte de armas são cruciais para garantir que a mulher possa manter sua vida com dignidade e sem medo de novas agressões. Nogueira reforça que a suspensão de visitas aos filhos, quando necessário, é uma medida que protege não só a mulher, mas também as crianças, que muitas vezes também são vítimas indiretas da violência (NOGUEIRA, 2016).

É evidente que as medidas cautelares são um importante instrumento de proteção, mas sua aplicação e fiscalização exigem a atuação coordenada de diversos atores do sistema de justiça, como juízes, promotores, delegados e assistentes sociais, para garantir a efetiva proteção das mulheres.

Assim, se torna clara a necessidade de uma fiscalização rigorosa e efetiva das medidas, pois o descumprimento pode colocar a vida da vítima em risco novamente. Ele defende que a articulação entre o Poder Judiciário e os órgãos de segurança pública é essencial para garantir que essas medidas tenham um impacto positivo e realmente protejam as vítimas de violência doméstica (GRECO, 2018).

4 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS SOFRIDAS PELAS VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica acarreta diversos impactos negativos, que interferem diretamente na vida das mulheres vítima deste tipo de violência, gerando impactos profundos e duradouros na saúde mental das vítimas, afetando não apenas o seu bem-estar imediato, mas também suas capacidades emocionais e sociais a longo prazo.

Um estudo realizado pelo *International Journal of Family Medicine* em 2013 confirma a forte associação entre violência doméstica e o desenvolvimento de depressão e ansiedade, com relatos frequentes de dificuldade em controlar emoções e sentimento de culpa exacerbado.

A maioria dos estudos relatou descobertas sobre as implicações da violência do parceiro íntimo para a saúde mental. Dos 75 estudos revisados, 38 (50%) lidaram exclusivamente com problemas de saúde mental, 24 estudos (32%) relataram resultados de saúde mental e física, 9 estudos (13%) relataram apenas resultados de saúde física e 4 estudos (5%) relataram exclusivamente problemas de sono (DILLON; HUSSAIN; LOXTON; RAHMAN, 2013, pg. 04).

No resultado realizado pela pesquisa, foram constatados que entre as consequências observadas, a depressão foi o aspecto da saúde mental mais comumente investigado em relação à violência do parceiro íntimo, sendo mencionada em 42 dos artigos analisados. Além disso, 14 estudos abordaram a incidência do transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) em mulheres vítimas de abuso, revelando que aquelas com histórico de violência do parceiro íntimo apresentavam aproximadamente três vezes mais probabilidade de desenvolver TEPT em comparação às mulheres que não relataram essa forma de violência (DILLON, HUSSAIN, LOXTON, RAHMAN, 2013).

Dos artigos revisados, seis estudos relataram tentativas de suicídio e doze estudos sobre ideação ou pensamentos suicidas em relação a um histórico de violência por parceiro íntimo. Todos esses estudos relataram uma associação entre a experiência de abuso ao longo da vida e o aumento da ideação suicida e das tentativas de suicídio em mulheres (DILLON ET AL. 2013).

No âmbito brasileiro, uma pesquisa foi realizada pelo *Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences*, em 2023, onde 326 mulheres vítimas de violência doméstica foram atendidas por psicólogos na unidade Pará Paz-Mulher DEAM (MENDONÇA DA SILVA, ALCÂNTARA DA SILVA, HANNA, 2023).

Das 326 mulheres que de fato compareceram para atendimento, as cinco psicólogas encontraram indícios de danos psicológicos em 100% dos casos. De acordo com as profissionais, durante a fase de violência ou até mesmo após a formalização da denúncia é

evidente que essas mulheres ainda são ameaçadas de maneira física e psicológica, principalmente quando a denúncia é formalizada no Pará Paz-Mulher DEAM (MENDONÇA DA SILVA, ALCÂNTARA DA SILVA, HANNA, 2023, pg. 06).

Durante as entrevistas, ao serem questionadas sobre a permanência das vítimas com seus agressores, as psicólogas relataram que 100% das 326 mulheres atendidas mantiveram-se em relações com os agressores por mais de cinco anos. Os agressores eram namorados, maridos ou companheiros, e os principais fatores que contribuíram para essa permanência incluíam dependência financeira, falta de moradia, filhos em comum e pressões familiares, entre outros (MENDONÇA DA SILVA, ALCÂNTARA DA SILVA, HANNA, 2023).

A violência doméstica frequentemente gera um ciclo de vitimização, no qual as vítimas experimentam medo constante, vergonha e sentimento de impotência. Segundo Gomes et al. (2022, p. 08) são diversas as causas da permanência de mulheres em relacionamentos conjugais violentos, sendo elas:

[...] Não percepção da situação de abuso, acreditar ser possível controlar os episódios de violência, o comprometimento da saúde psicoemocional e confiança na promessa de mudança do cônjuge se constituem em eventos que nos permitem desvelar a permanência de mulheres no cotidiano conjugal de violência.

Nesse sentido, ciclo da violência doméstica pode ser entendido a partir das fases repetitivas de comportamentos violentos dentro de uma relação íntima, caracterizado pela alternância entre momentos de tensão, explosões de violência e reconciliação.

No contexto brasileiro, Heleieth Saffioti foi uma das pioneiras ao analisar a violência de gênero de forma crítica e estrutural. Em seu livro “Gênero, Patriarcado, Violência”, Saffioti argumenta que a violência contra a mulher é resultado de uma sociedade patriarcal que oprime e subjuga as mulheres, reforçando a ideia de que elas devem tolerar o abuso.

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e de retorno a ela. Este é o chamado ciclo da violência, cuja utilidade é meramente descritiva. Mesmo quando permanecem na relação por décadas, as mulheres reagem à violência, variando muito as estratégias (SAFFIOTI, 2015, pg. 84).

Essas reflexões mostram que o ciclo da violência doméstica não é apenas uma dinâmica entre duas pessoas, mas parte de um contexto social e estrutural que contribui para a perpetuação da violência e a dificuldade de rompimento.

A compreensão dessas consequências é fundamental para a formulação de políticas públicas eficazes de proteção e assistência às vítimas, bem como para o desenvolvimento de estratégias de intervenção que visem mitigar o impacto psicológico da violência doméstica.

5 LEGÍTIMA DEFESA - NOÇÕES GERAIS

A legítima defesa é um dos pilares fundamentais do direito penal, reconhecida como um mecanismo essencial para a manutenção da justiça e da ordem social.

A legítima defesa, é um dos institutos jurídicos mais bem elaborados através dos tempos, que representa uma forma abreviada de realização da justiça penal e da sua sumária execução. Afirma-se que a legítima defesa representa uma verdade imanente à consciência jurídica universal, que paira acima dos códigos, como conquista da civilização (BITENCOURT, 2012).

No Código Penal, a legítima defesa, é classificada como quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1941).

Sendo assim, a legítima defesa, trata-se de uma excludente de ilicitude que permite ao cidadão reagir, de maneira proporcional, contra uma agressão injusta, atual ou iminente, sem que essa reação seja considerada crime.

Diante das considerações expostas, pode-se afirmar que a legítima defesa ocupa uma posição central no direito penal, funcionando como uma importante ferramenta de proteção dos direitos individuais. Sua regulamentação no Código Penal Brasileiro reflete a necessidade de equilibrar a reação defensiva frente à agressão injusta, sempre com moderação e proporcionalidade. Além disso, conforme apontado por Aníbal Bruno, o instituto busca prevenir violações a bens jurídicos tutelados, evitando punições indevidas e reafirmando seu papel essencial na preservação da justiça e da segurança social (BRUNO, 1960).

Em conclusão, a legítima defesa constitui um mecanismo essencial para a manutenção da ordem jurídica, refletindo o equilíbrio entre o direito à autodefesa e a proteção dos bens jurídicos tutelados. Seu reconhecimento como excludente de ilicitude assegura que o cidadão, ao repelir uma agressão injusta de forma proporcional e moderada, esteja agindo dentro dos limites legais, sem incorrer em prática criminosa. Dessa forma, o instituto da legítima defesa não apenas preserva os direitos individuais, mas também contribui para a promoção de uma justiça mais equitativa e a segurança social.

5.1 REQUISITOS PARA A APLICABILIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA

Os requisitos para a configuração da legítima defesa estão previstos no artigo 25 do Código Penal Brasileiro, que define esse instituto como a reação imediata a uma agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros (BRASIL, 1940).

A legítima defesa, nos termos em que é proposta pelo Código Penal, exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito (bem jurídico) próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; elemento subjetivo: animus defendendi. Este último é um requisito subjetivo; os demais são objetivos (BITENCOURT, p. 158).

A agressão injusta é entendida como aquela que não encontra amparo legal, sendo dirigida contra um bem jurídico protegido, como a vida, a integridade física

ou o patrimônio. Já a atualidade ou iminência da agressão refere-se à necessidade de que o perigo seja presente ou esteja prestes a ocorrer, excluindo-se, portanto, agressões futuras ou já concluídas.

Além dos requisitos apresentados, aos meios necessários e o seu uso moderado, são aqueles que o indivíduo tem a sua disposição para proteger-se da injusta agressão (NUCCI, 2005).

Ademais, é importante que não haja provocação injustificada por parte de quem alega a legítima defesa. Dessa forma, a legítima defesa se configura como uma reação legítima e proporcional a uma agressão injusta, sendo amplamente debatida na doutrina e na jurisprudência, com especial atenção aos limites de sua aplicação prática.

5.2. ESPÉCIES DE LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa é um dos institutos mais importantes no campo do Direito Penal, funcionando como uma excludente de ilicitude. Prevista no artigo 25 do Código Penal Brasileiro, permite que uma pessoa, ao ser injustamente agredida, use os meios necessários para repelir essa agressão, desde que dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade (BRASIL, 1940). Entretanto, existem diferentes modalidades de legítima defesa, cada uma aplicável a situações específicas.

5.2.1 Legítima Defesa Putativa

A legítima defesa putativa encontra previsão no artigo 20, §1º, 1ª parte e artigo 21 do Código Penal (BRASIL, 1940), sendo que pode ser conceituada quando o agente, por erro de tipo ou de proibição plenamente justificado pelas circunstâncias, supões encontrar-se em face de agressão injusta (JESUS, 2011).

Na legítima defesa putativa, o agente supõe a existência da agressão ou sua injustiça (respectivamente, erro sobre a situação de fato ou sobre a injustiça da agressão, i. e., sobre a antijuridicidade).

A análise cuidadosa das circunstâncias que envolvem a legítima defesa putativa é necessária para diferenciar o erro de percepção do direito de agir em legítima defesa, evitando confusões e assegurando a correta aplicação do instituto no âmbito penal (BITTENCOURT, 2012).

5.2.2 Legítima Defesa Subjetiva

A legítima defesa subjetiva refere-se a uma situação em que o agente acredita estar agindo em legítima defesa, mas comete um erro quanto à natureza da agressão que está enfrentando. Nesse contexto, o indivíduo se encontra em uma situação de legítima defesa, mas a percepção de que está sendo injustamente agredido é equivocada, podendo ser causada por um erro de tipo escusável.

A legítima defesa subjetiva se distingue da legítima defesa real, onde a agressão é efetivamente existente.

A legítima defesa subjetiva é uma forma de defesa que admite a

possibilidade de erro sobre a situação de fato, permitindo que o agente reaja em legítima defesa, mesmo que a ameaça percebida não corresponda à realidade, desde que o erro seja escusável. No entanto, essa defesa não deve ser confundida com um comportamento excessivo que poderia gerar responsabilidade penal. (BITENCOURT, 2021).

5.2.3 Legítima Defesa Real

A legítima defesa real ocorre quando há uma agressão injusta acontecendo de fato, ou seja, a ameaça concreta e indevida está se desenrolando e pode ser enfrentada pela vítima naquele momento. Nessa situação, a reação defensiva é legítima, pois a pessoa está efetivamente se protegendo de um perigo verdadeiro. Em contraste, a legítima defesa putativa, conforme disposto no parágrafo 1º do Artigo 20 do Código Penal, acontece quando o indivíduo, por engano, acredita estar sendo vítima de uma agressão injusta, embora, na verdade, essa ameaça não exista no mundo real, estando apenas em sua imaginação. Trata-se de um erro de percepção, onde a pessoa pensa estar sendo atacada injustamente, mas tal agressão não está ocorrendo de fato (GRECO, 2015).

5.2.4 Legítima Defesa Sucessiva

A legítima defesa sucessiva ocorre quando, após uma primeira situação de legítima defesa, o agressor original passa a ser o novo alvo de uma ação defensiva, por exceder os limites de sua própria reação defensiva. Ou seja, o que inicialmente era uma resposta legítima a uma agressão injusta pode, em um segundo momento, gerar uma nova agressão injusta, autorizando a parte antes agressora a se defender novamente.

De acordo com Greco (2021), a legítima defesa sucessiva é válida desde que a nova reação defensiva ocorra contra um excesso evidente, quando o agente da primeira agressão passa a ser vítima de uma defesa desproporcional. Nesse cenário, a nova vítima adquire o direito de reagir para evitar o abuso da legítima defesa inicial.

5.2.5 Legítima Defesa de Terceiros

A legítima defesa de terceiros ocorre quando alguém intervém para proteger outra pessoa que está sendo alvo de uma agressão injusta, atual ou iminente.

Nesse caso, o defensor atua para repelir a agressão que recai sobre um terceiro, utilizando os meios necessários e proporcionais para evitar ou cessar o ataque. Essa modalidade está prevista no artigo 25 do Código Penal Brasileiro, que admite a legítima defesa tanto para a proteção de direitos próprios quanto de direitos alheios.

De acordo com Capez (2021), a legítima defesa de terceiros é uma manifestação da solidariedade social, permitindo que qualquer pessoa intervenha em situações de agressão injusta, visando proteger a integridade física ou direitos de outros.

5.2.6 Legítima Defesa com Erro na Execução

A legítima defesa com erro na execução, também conhecida como *aberratio ictus*, ocorre quando, ao agir em legítima defesa, o agente erra o golpe, atingindo pessoa diversa daquela que seria o agressor. Nessa situação, a intenção de repelir uma agressão injusta é legítima, mas, por um erro na execução do ato defensivo, a ação atinge uma vítima não intencionada.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 73, trata do erro na execução, dispondo que:

Artigo 73: quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, atinge-se pessoa diversa da que se pretendia ofender, responde o agente como se tivesse praticado o crime contra aquela (BRASIL, 1940).

No caso de legítima defesa com *aberratio ictus*, o agente continua amparado pela excludente de ilicitude, desde que o erro tenha ocorrido sem dolo ou culpa em relação à vítima atingida, mantendo-se os requisitos da legítima defesa, como a necessidade e a proporcionalidade da reação.

Segundo Greco (2017), na situação de *aberratio ictus* em legítima defesa, o agente não deve ser responsabilizado pela lesão ou morte da pessoa atingida, desde que a ação original estivesse dentro dos limites legais de defesa e o erro tenha sido involuntário.

5.2.7 Legítima Defesa Especial

Segundo Nucci (2020), a legítima defesa especial pode ser entendida como uma excludente de ilicitude aplicada em situações de defesa que envolvem agentes com responsabilidades públicas, desde que os requisitos gerais da legítima defesa sejam observados, ou seja, a presença de uma agressão injusta, a necessidade da defesa e a proporcionalidade dos meios empregados.

Esse tipo de legítima defesa ocorre quando a pessoa que reage a uma agressão injusta está investida de uma função ou prerrogativa que demanda um tratamento diferenciado. Exemplo disso pode ser a legítima defesa de agentes de segurança pública que, ao reagirem contra um ato criminoso em serviço, utilizam os meios necessários e proporcionais para repelir a agressão, em um contexto que lhes confere maior discricionariedade, mas ainda sob os parâmetros da razoabilidade e da necessidade.

5.2.8 Legítima Defesa Real

A legítima defesa real ocorre quando uma pessoa age para se proteger de uma agressão injusta, efetiva e atual, utilizando os meios necessários e proporcionais para repelir o ataque. Trata-se de uma reação direta e concreta a uma ameaça real e presente, onde o indivíduo exerce seu direito de defender a própria integridade física, moral, ou o patrimônio, ou o de terceiros.

Greco (2019) ressalta que a legítima defesa real só pode ser alegada quando há uma agressão que já está acontecendo ou é iminente, exigindo uma resposta defensiva imediata, sob pena de descaracterização do instituto.

De acordo com o artigo 25 do Código Penal Brasileiro, a legítima defesa é caracterizada pela repulsa imediata a uma agressão injusta, desde que o uso dos meios empregados seja moderado e adequado à gravidade da agressão. A legítima defesa real se distingue por sua aplicação a uma situação fática, concreta e visível, diferindo da legítima defesa putativa, que envolve um erro de percepção sobre a existência da agressão.

6 DISPARIDADES DE GÊNERO NOS HOMICÍDIOS CONJUGAIS

O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de países com maior índice de mulheres mortas por seus companheiros. No entanto o número se mostra desproporcional quando analisados os homicídios cometidos por mulheres. A maioria dos casos envolve homens que matam suas esposas ou parceiras, muitas vezes caracterizados como feminicídios. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) estima que o número de feminicídios aumentou 8% em 2023, com 1.320 casos registrados (SINDIEDUTECH, 2024).

Por outro lado, mulheres que matam seus maridos representam uma minoria em comparação com os homens que cometem o crime contra suas parceiras. A violência cometida por mulheres geralmente ocorre em resposta a longos períodos de violência doméstica, caracterizando-se, em muitos casos, como legítima defesa após abusos contínuos. Embora não existam estatísticas tão específicas quanto para feminicídios, sabe-se que a maioria dos assassinatos cometidos por mulheres ocorre em cenários de defesa pessoal.

Essa disparidade de gênero nos homicídios conjugais é agravada pela cultura da impunidade e pela dificuldade em responsabilizar agressores de forma eficaz. Muitas vezes, a mulher sofre anos de abusos antes que o crime fatal ocorra, e os mecanismos jurídicos e sociais falham em protegê-la. Assim, é fundamental que o Estado e a sociedade reconheçam o feminicídio como um problema estrutural, não apenas individual, implementando políticas públicas eficazes para proteger as mulheres. Essa diferença reflete um quadro de vulnerabilidade, onde as mulheres estão mais expostas à violência dentro do lar, enquanto os homens são mais frequentemente vítimas de homicídios fora de casa (Metrópoles, 2024).

O machismo, como construção histórica e social, fomenta a ideia de que o homem deve exercer domínio sobre a mulher, o que, em muitos casos, culmina em situações extremas de violência. Silvia Pimentel, em sua obra sobre a violência doméstica, destaca que "a violência contra a mulher não é uma questão individual, mas sim uma expressão concreta de uma estrutura de dominação profundamente arraigada em nossa sociedade" (PIMENTEL, 1998, p. 74).

Essa estrutura, moldada por valores patriarcais, perpetua a desigualdade e legitima, ainda que indiretamente, a violência como instrumento de manutenção do poder masculino.

Por outro lado, os homicídios cometidos por mulheres contra seus maridos, embora ocorram, são consideravelmente menores em número. Em muitos casos onde a mulher mata o parceiro, há a presença de fatores atenuantes, como a legítima defesa, decorrente de abusos sofridos ao longo de anos, o que diferencia esses crimes em sua tipificação penal (JESUS, 2022).

Além disso, destaca-se que a violência doméstica era amplamente nas análises tradicionais de crimes passionais, e a tipificação de feminicídio foi uma resposta necessária para a visibilidade do problema. Isso também reflete o argumento de Bitencourt sobre a centralidade da legítima defesa nas situações em que a mulher reage a um agressor íntimo (DIAS, 2021).

Em resumo, o panorama jurídico do Brasil mostra que o número expressivo de feminicídios está diretamente relacionado ao machismo estrutural e ao papel histórico da mulher na sociedade, enquanto os casos de mulheres que matam seus maridos são geralmente marcados pela autodefesa diante de longos períodos de violência.

7 MULHERES QUE REAGIRAM À VIOLÊNCIA

Dentro do contexto da violência doméstica, as mulheres acabam enfrentando dificuldades tanto para romper com o ciclo de violência quanto para obter proteção eficaz. No entanto, há aquelas que, em um ato de resistência, reagem às agressões como uma forma de autodefesa ou de reivindicação de sua liberdade e dignidade. Os casos de mulheres que matam seus maridos em legítima defesa após anos de violência doméstica ilustram um contexto de extrema vulnerabilidade e desespero. Em várias situações, essas mulheres agem em legítima defesa para preservar a própria vida, após longos períodos de abusos físicos e psicológicos.

O caso de Úrsula Francisco, uma assistente social de Nova Iguaçu, ilustra um exemplo trágico e significativo de resistência à violência doméstica. Úrsula foi casada com Ronaldo Francisco, policial militar, que a submeteu a anos de abuso físico e psicológico. Em uma noite, temendo por sua vida e pela de seu filho, reagiu ao ser ameaçada de morte por Ronaldo, que possuía uma arma. Em um ato de legítima defesa, ela atirou contra ele, resultando em sua morte.

Após o incidente, Úrsula enfrentou um longo processo judicial, sendo inicialmente acusada de homicídio. Entretanto, foi absolvida sumariamente com base na tese de legítima defesa, conforme o artigo 25 do Código Penal brasileiro, que permite o uso de meios necessários para repelir agressões injustas e iminentes. O julgamento reconheceu o histórico de violência sofrido por Úrsula e as circunstâncias extremas que a levaram a agir daquela forma. Seis anos após o crime, ela foi absolvida sem a necessidade de passar por um júri popular, uma decisão rara em casos semelhantes, pois muitas mulheres em situações de violência doméstica são julgadas e condenadas por homicídio qualificado (EL PAÍS BRASIL, 2020).

Atualmente, Úrsula é formada em Serviço Social e se dedica a ajudar outras mulheres que passam por situações semelhantes. Ela tem o objetivo de utilizar sua formação e experiência para apoiar juridicamente vítimas de violência doméstica, muitas vezes sem acesso a uma defesa adequada. Seu caso simboliza a luta de muitas mulheres que, diante da omissão das autoridades, encontram na resistência uma única forma de sobrevivência (EL PAÍS BRASIL, 2020).

Outro caso notável envolvendo legítima defesa em contexto de violência doméstica é o de Eliza Ramos. Eliza, após anos de abusos físicos e psicológicos por parte de seu marido, se viu em uma situação de ameaça iminente. Na noite do

crime, ele a agrediu violentamente e ameaçou matá-la, momento em que, temendo pela própria vida, Eliza reagiu. Ela o esfaqueou, resultando na sua morte.

O julgamento de Eliza foi emblemático, pois ela foi absolvida com base na tese de legítima defesa, prevista no artigo 25 do Código Penal Brasileiro, que define a legítima defesa como o uso moderado dos meios necessários para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente. No julgamento, foi levada em consideração não apenas a agressão daquele momento, mas todo o histórico de violência ao qual Eliza havia sido submetida, o que foi crucial para sua absolvição (EL PAÍS BRASIL, 2020).

Esse julgamento trouxe à tona debates importantes sobre a aplicação da legítima defesa para mulheres que, após sofrerem abusos prolongados, acabam reagindo de maneira fatal contra seus agressores. A defesa de Eliza argumentou que sua ação foi uma resposta desesperada diante da violência iminente, uma posição corroborada pelos relatos de testemunhas e pelas evidências dos abusos anteriores. O tribunal reconheceu que, sem uma intervenção decisiva naquele momento, a própria vida de Eliza estava em risco, o que justificou sua absolvição sumária, sem a necessidade de enfrentamento de um júri popular (EL PAÍS BRASIL, 2020).

Casos como o de Eliza são complexos, pois envolvem não apenas a análise do ato final de violência, mas de todo o contexto anterior de abuso. A defesa de Eliza destacou a falta de medidas preventivas e de proteção eficazes por parte do Estado, que contribuíram para o desfecho trágico. Além disso, a decisão de absolvê-la levantou questões sobre a necessidade de uma maior sensibilidade do sistema jurídico ao lidar com mulheres em situação de violência doméstica, especialmente quando elas recorrem à autodefesa como último recurso.

A decisão do tribunal também seguiu uma linha de precedentes em que a legítima defesa é aplicada em casos de violência doméstica, embora, na maioria das vezes, as mulheres enfrentem grandes dificuldades para comprovar a iminência do perigo e a proporcionalidade da sua reação. No entanto, no caso de Eliza, a defesa conseguiu demonstrar que a reação dela foi o único meio de garantir sua sobrevivência, o que acabou sendo determinante para o veredito de absolvição (EL PAÍS BRASIL, 2020).

Em contrapartida, um caso emblemático levou à condenação de uma mulher por homicídio em contexto de violência doméstica. O caso ocorreu no ano de 2022, quando uma mulher matou seu marido a facadas em um condomínio de luxo em Guarulhos, São Paulo. O casal teve uma discussão durante uma festa, quando o marido queria permanecer no local, enquanto a esposa desejava ir para casa. De acordo com o relato da mulher, o conflito evoluiu para agressões físicas, e já em casa, ela se armou com uma faca e atacou o marido, que tentou fugir pelo corredor do prédio, sendo atingido fatalmente com golpes no peito (MP-SP, 2024).

A mulher alegou ter sido vítima de violência doméstica ao longo do relacionamento, mas o júri popular não aceitou essa defesa. Durante o julgamento, foi destacado que as provas periciais e as versões conflitantes fornecidas por ela foram decisivas para a condenação. O Ministério Público argumentou que o crime foi cometido com motivo fútil e meio cruel, o que qualificou o homicídio e agravou a pena. A ré foi sentenciada a 14 anos de prisão por homicídio qualificado, e o Ministério Público ainda recorreu buscando a incidência de aumento da pena

fundamentando seu pedido no entendimento de que o homicídio foi premeditado e ocorreu em circunstâncias de traição, já que o marido tentou fugir e foi atingido fatalmente pela esposa durante essa tentativa. Esse caso reflete as complexidades que envolvem a legítima defesa em contextos de violência doméstica, especialmente quando há disputas sobre a veracidade dos relatos da vítima e a análise das provas periciais (FOLHA EXTRA, 2024).

Esse exemplo ilustra como, mesmo em situações de violência doméstica, as alegações de legítima defesa podem ser contestadas, especialmente quando as evidências periciais contradizem a narrativa da ré. O julgamento mostrou que as cortes tendem a avaliar cuidadosamente as circunstâncias e as provas antes de aceitar a tese de legítima defesa, o que nem sempre ocorre em favor da acusada.

Esses casos mostram como a violência doméstica pode levar mulheres a situações de desespero, onde a única saída parece ser a autodefesa, muitas vezes resultando em mortes trágicas, e como a atuação da justiça pode ser complexa e variada. Embora o Código Penal brasileiro preveja a legítima defesa como uma justificativa para a reação contra uma agressão injusta e iminente, a interpretação dessa defesa depende de diversos fatores, como a análise das provas, a narrativa da ré, e o histórico documentado de abusos. A jurisprudência demonstra que há casos em que o Judiciário reconhece o direito à legítima defesa, resultando em absolvição, como nos casos de mulheres que agem em resposta a uma ameaça real e imediata. Contudo, em outras situações, como quando há divergências nas provas ou dúvidas sobre a proporcionalidade da reação, as mulheres podem ser condenadas por homicídio qualificado (MP-SP, 2024).

O contexto de violência prolongada e a omissão do sistema de proteção às vítimas são muitas vezes levados em consideração, mas ainda há uma percepção de que o Judiciário precisa adotar uma abordagem mais sensível e alinhada com a realidade das mulheres em situação de risco. Assim, o desafio está em equilibrar a proteção das vítimas de violência com a aplicação justa da lei, reconhecendo as especificidades desses casos sem desconsiderar os princípios da proporcionalidade e da legalidade (FOLHA EXTRA, 2024).

Assim, destaca-se como os casos em que mulheres reagem à violência doméstica com atos fatais contra seus agressores são complexos e desafiadores para o sistema de justiça. Em muitas dessas situações, as alegações de defesa legítima são profundamente examinadas, levando em consideração não apenas o ato em si, mas o histórico de abusos que uma mulher sofreu. No entanto, as decisões judiciais podem variar bastante, com alguns tribunais reconhecendo a defesa legítima e absolvendo as acusadas, enquanto em outros casos, as provas periciais ou as específicas levam a exceções por homicídio qualificado. Esses julgamentos mostram a delicadeza de que o direito deve equilibrar a proteção das vítimas de violência doméstica com a proteção dos atos de violência, sempre considerando o contexto de agressão e a intenção das ameaças. Assim, os tribunais brasileiros têm um papel fundamental na garantia de justiça, tanto para as vítimas quanto para os acusados, sempre baseando suas decisões em uma análise rigorosa dos fatos e das provas apresentadas.

8 LEGÍTIMA DEFESA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES NO RECONHECIMENTO DA DEFESA ANTECIPADA

A legítima defesa é um dos institutos mais antigos do direito penal, sendo prevista tanto na legislação brasileira quanto em diversos sistemas jurídicos internacionais. No entanto, o conceito tradicional de legítima defesa exige que o ato de defesa ocorra no mesmo momento em que a agressão injusta está sendo cometida. Este critério rígido tem gerado discussões no contexto de mulheres vítimas de violência doméstica que, após anos de abuso contínuo, acabam matando seus agressores. Nesse cenário, a legítima defesa antecipada ou putativa surge como uma forma de atenuar a punição dessas mulheres, considerando o ambiente de constante ameaça em que viviam.

A violência doméstica é um fenômeno que afeta diretamente a percepção da vítima sobre a iminência de um ataque fatal. Diferentemente de outras situações de agressão, onde a resposta defensiva pode ser imediata e proporcional, as mulheres vítimas de violência constante desenvolvem uma sensação de perigo permanente. Em muitos casos, o ciclo de violência doméstica cria uma expectativa de que, a qualquer momento, o agressor pode cumprir suas ameaças de morte. Este contexto emocional e psicológico é crucial para a análise de ações defensivas que não ocorrem no calor do momento, mas são resultado de anos de abuso (LOPES, 2020).

Embora a lei tenha proporcionado avanços importantes, como a criação de medidas protetivas de urgência e punição mais severa para os agressores, sua eficácia tem sido questionada frente ao aumento contínuo de ocorrências de violência de gênero.

A Lei Maria da Penha representa um marco significativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica, especialmente ao estabelecer diversos mecanismos destinados a assegurar sua segurança no ambiente familiar. Contudo, essas medidas protetivas frequentemente não atingem o nível de eficácia necessário para garantir a proteção adequada das vítimas. Diante dessa realidade, preceitua Freitas:

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre (FREITAS, 2012, p. 63).

Deste modo, apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, como as medidas protetivas de urgência e o endurecimento das penalidades para os agressores, a implementação efetiva dessas diretrizes ainda encontra obstáculos práticos. A escassez de recursos e de profissionais nos setores de segurança e justiça, apontada por Freitas (2012), compromete a agilidade na aplicação das medidas e a fiscalização rigorosa de seu cumprimento, favorecendo um cenário de impunidade. Esse contexto exige um aprimoramento estrutural no

sistema de proteção às mulheres para que a lei possa atingir todo seu potencial preventivo e protetivo, efetivamente assegurando o direito das mulheres a uma vida livre de violência.

O feminicídio representa a face mais extrema da violência de gênero, evidenciando um cenário alarmante em que as mulheres, mesmo buscando proteção do Estado por meio do registro de boletins de ocorrência, continuam a ser assassinadas por seus agressores.

Um Estudo realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) entre 2010 e 2013 indicam que 83% dos casos de feminicídio ocorrem após episódios de violência anterior, com metade das vítimas tendo procurado ajuda policial sem conseguir interromper o ciclo que culminou no feminicídio (MENEGHEL, 2017).

Um dos trágicos casos de feminicídio no Brasil é o de Jacqueline dos Santo que foi uma vítima que não conseguiu escapar do ciclo de violência. Após anos de relacionamento abusivo com Maciel, Jacqueline enfrentava controle obsessivo e ameaças constantes. Mesmo com boletins de ocorrência e duas medidas protetivas emitidas contra ele, a vigilância e agressividade de Maciel aumentaram. Poucos dias após Jacqueline deixar a casa em busca de segurança, Maciel a confrontou novamente e a assassinou, evidenciando as falhas no sistema de proteção às mulheres em situação de risco (ALMEIDA, 2019).

Considerando o contexto em que muitas das vezes, a vítima se encontra, deve-se destacar que as vítimas, ao matarem seus agressores, muitas dessas mulheres agem movidas por uma sensação real de que sua vida está em risco, mesmo que o agressor não esteja imediatamente atacando ou tentando atacá-las no momento da prática do homicídio. Esse tipo de resposta é, muitas vezes, caracterizado como legítima defesa antecipada ou legítima defesa putativa, onde a agressão não é atual, mas a ameaça é constante e o perigo é inevitável, ainda que não imediato.

No entanto, a aplicação do conceito de legítima defesa nesses casos tem enfrentado resistência. O Judiciário, frequentemente, tem uma interpretação restritiva da legítima defesa, demandando que o perigo seja instantâneo e direto, sem considerar os efeitos psicológicos duradouros da violência doméstica.

É essencial que a interpretação da legítima defesa seja ampliada para abarcar o contexto peculiar da violência de gênero. O direito precisa evoluir para uma visão mais empática e contextualizada da legítima defesa, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o ambiente em que ela estava inserida (LOPES, 2020).

A redução de pena nesses casos deve ser uma política prioritária. Isso porque essas mulheres não agem por maldade, mas sim como resultado da ausência de uma alternativa viável para se livrar de uma vida de abusos. O Judiciário deveria, ao julgar esses casos, levar em consideração o ciclo de violência ao qual essas vítimas foram submetidas, além da ausência de mecanismos de proteção eficazes. Ao longo dos anos, a aplicação rigorosa da legítima defesa tradicional acabou por ignorar que, em situações de violência doméstica, a resposta defensiva raramente segue os parâmetros exigidos pela lei penal.

Diante disso, é imperativo que o legislador e o Judiciário adotem políticas que proporcionem a diminuição de pena para esses casos. Algumas decisões recentes têm avançado nesse sentido, reconhecendo o histórico de abuso como uma atenuante, com base no artigo 66 do Código Penal, o qual prevê que o juiz poderá atenuar a pena com base em situações relevantes, anteriores ou posteriores ao crime, que não estejam expressamente incluídas nas outras disposições da lei penal.

No entanto, essa prática ainda não está amplamente consolidada. Políticas que considerem a vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência, e o ambiente de ameaça contínua em que elas vivem, são fundamentais para garantir uma justiça mais equitativa. Como advoga Silva (2021), afirma que é preciso que o sistema de justiça penal leve em consideração não apenas os atos em si, mas também as circunstâncias que os motivaram, sobretudo em casos de violência de gênero.

A ampliação da compreensão da legítima defesa, com a inserção da legítima defesa antecipada, e o reconhecimento de políticas de diminuição de pena, podem ser vistas como formas de corrigir as disparidades históricas do sistema de justiça em relação às mulheres. Isso também reflete um avanço no reconhecimento do papel que a violência de gênero desempenha na formação do estado de ânimo dessas mulheres, que as leva a cometer tais atos extremos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou explorar as complexas interações entre a legítima defesa e a violência doméstica, especialmente no contexto brasileiro, onde a violência de gênero permanece um problema alarmante e persistente.

A análise demonstrou que, embora a legislação brasileira, com destaque para a Lei Maria da Penha, tenha avançado na proteção das mulheres, as limitações ainda são evidentes, principalmente quando se trata de situações onde a legítima defesa ocorre de forma não convencional, ou seja, fora do instante imediato da agressão.

Ao longo da pesquisa, foi possível constatar que a interpretação restritiva do conceito de legítima defesa pelo sistema jurídico brasileiro pode, em alguns casos, ignorar as especificidades de quem vive sob ameaça contínua de violência. Essa abordagem inflexível compromete a proteção efetiva das vítimas, que, em muitos casos, reagem em um contexto de legítima defesa antecipada ou putativa. Dessa forma, destaca-se a necessidade de uma adaptação do sistema de justiça penal para compreender melhor as dinâmicas de violência doméstica e os efeitos psicológicos e emocionais duradouros que influenciam as reações das mulheres em situações de risco.

O estudo aponta para a importância de reformas legais e políticas públicas voltadas a uma aplicação mais empática e contextualizada da legítima defesa, destacando a necessidade urgente de reconhecimento da legítima defesa tardia como uma causa de diminuição de pena no contexto de violência doméstica, especialmente para garantir os direitos das mulheres que enfrentam situações de agressão prolongada e contínua. Em muitos casos, a defesa da mulher contra seu agressor ocorre fora do contexto de uma resposta imediata, resultando em interpretações que desconsideram a realidade de uma agressão constante e a

ameaça que acompanha a vítima ao longo do tempo.

Essa compreensão estendida da legítima defesa permitiria ao Judiciário avaliar as reações defensivas das mulheres não apenas pelo instante do ato, mas pelo ciclo contínuo de violência que as envolve. Tal abordagem permitiria reduzir a pena em situações onde, apesar de a reação não ocorrer no momento exato da agressão, há clara evidência de um contexto de risco e vulnerabilidade vivenciado pela mulher.

O presente estudo, concluiu que a implementação da legítima defesa tardia como uma atenuante seria um passo importante para humanizar a aplicação da lei, de forma que o sistema jurídico proteja as mulheres e leve em consideração a complexidade de suas experiências, permitindo uma justiça mais eficaz e empática.

Assim, uma abordagem jurídico-penal que incorpore essa perspectiva de diminuição de pena para a legítima defesa tardia contribuiria para um sistema de justiça que melhor reflita os princípios de equidade e proteção aos direitos humanos.

Desta forma, com a integração de uma perspectiva mais humanizada e a implementação de políticas que promovam a segurança e a autonomia das mulheres será possível alcançar uma resposta jurídica eficaz e justa para esses casos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Marcelo. **Cansada de sofrer violência doméstica, mulher mata marido com facada no peito**. Folha Extra, 2024. Disponível em: <https://folhaextra.com/noticia/31604/cansada-de-sofrer-violencia-domestica-mulher-mata-marido-com-facada-no-peito>. Acesso em 20 out. 2024. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ALMEIDA, Gabriela. **A vítima de feminicídio que morreu com a medida protetiva no bolso**. Metrôpoles, 2019. Disponível em: https://www.metropoles.com/materias-especiais/vitima-de-feminicidio-jacqueline-dos-santos-morreu-com-a-medida-protetiva-no-bolso#google_vignette. Acesso em 30 set. 2024.

BARBOSA, Lucas. **Mulher que matou marido alega legítima defesa e tem prisão relaxada**. O Povo, 2021. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2021/01/11/mulher-que-matou-marido-alega-legitima-defesa-e-tem-prisao-relaxada.html>. Acesso em 26 set. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**, 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”**. Salvador: Jus Podivm, 2012.

CERQUEIRA, Daniel. **Nota técnica sobre Indicadores Multidimensionais**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6518> acesso em 18 de set. de 2024.

CORTÊS, Iáris Ramalho. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida** Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário, 2009. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf. Acesso em 28 de out. de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: Comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora RT, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. São Paulo: RT.

DILLON, Gina. et al. Mental and Physical Health and Intimate Partner Violence against Women: A Review of the Literature. **International Journal of Family Medicine**, 2013. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1155/2013/313909>. Acesso em 01 de out. de 2024.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Salvador, Bahia, 2006.

FONSECA, Paula. **Histórico da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. Conteúdo Jurídico, 2024. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22148/historico-da-lei-no-11-340-2006-lei-maria-da-penha>. Acesso em 26 out. 2024.

FREITAS, Douglas Philips. **Lei Maria da Penha: para além da medida protetiva**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012. Disponível em: link.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

GRECO, Rogério. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Aspectos Criminais e Processuais**. São Paulo: Saraiva, 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva.

Ministério Público do Estado de São Paulo. **Mulher que matou marido em condomínio de luxo é condenada a 14 anos de prisão**. MP-SP, 2024. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/mulher-que-matou-marido-em-condominio-de-luxo-e-condenada-a-14-anos-de-prisao>. Acesso em 22 out. 2024.

LOPES, R. **Direito Penal e Gênero: Reflexões sobre a Legítima Defesa em Casos de Violência Doméstica**. Revista Brasileira de Direito Penal, 2020. Disponível em <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/381> acesso em 25 de out. de 2024.

NOGUEIRA, Aury Lopes Jr. **Medidas Cautelares no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OLIVEIRA, Fernanda Abreu de. et al. **Direitos humanos das mulheres**. Mossoró-RN, 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1I27n_sWmJX8UxoscAed3VHIPPBDgz3_Y/view. Acesso em 18 de out. de 2024.

OLIVEIRA, Joana. **“Eu não matei meu marido porque quis. Era ele ou eu”**. El País, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-10-14/eu-nao-matei-meu-marido-porque-quis-era-ele-ou-eu.html>. Acesso em 11 set. 2024.

ROVINSKI, S. L. R. R. **Dano psíquico em mulheres vítimas da violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PORTELA, Maria Eduarda. Brasil bate recorde de feminicídios em 2023, com 1.463 mulheres mortas. Metrôpoles, 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/brasil-bate-recorde-de-femicidios-em-2023-com-1-463-mulheres-mortas>. Acesso em 13 set. 2024.

PORTO, Pedro. **Direitos fundamentais sociais**, 2006. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/3115/Direitos_Fundamentais_Sociais_Considera%c3%a7%c3%b5es.pdf. Acesso em 19 out. 2024.

SANTOS, Caio. JANUÁRIO, Shirlei. RODRIGUES, Valdriane. FREIRE, Bruna. **Impactos psicológicos em mulheres vítimas de violência doméstica: uma revisão bibliográfica**, 2023. Disponível em: <https://uniateneu.edu.br/wp-content/uploads/2023/12/IMPACTOS-PSICOLOGICOS-EM-MULHERES-VITIMAS-DE-VIOLENCIA.pdf>. Acesso em 22 out. 2024.

SILVA, Cristina Mendonça. et al., Danos psicológicos causados pela violência doméstica contra a mulher. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, 2023. Disponível em: <https://bjih.emnuvens.com.br/bjih/article/view/385/477>. Acesso em 30 de ago. de 2024.

SILVA, M. **A Vulnerabilidade das Mulheres em Situações de Violência Doméstica: Um Estudo sobre o Papel do Judiciário**. Editora Jurídica, 2021.

TAVARES, André; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Violência doméstica e as medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. São Paulo: Saraiva, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Aplicabilidade da legítima defesa tardia: possibilidades e limites na proteção jurídica de mulheres em situação de violência